



GABINETE VEREADOR FERNANDO HOLIDAY**PROJETO DE LEI ____/2022**

Proíbe a execução das multas de trânsito, ocorridas no município de São Paulo, antes do julgamento do competente recurso administrativo.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **DECRETA**:

Art. 1º É defesa a execução das multas de trânsito, ocorridas na circunscrição do município de São Paulo, antes do exaurimento da instância administrativa, de competência da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).

Art. 2º Entende-se por execução da multa a:

- I – Atribuição de pontos por infrações ao prontuário do condutor; e
- II - Cobrança pecuniária da multa por infração e respectivos encargos de mora;

Parágrafo Primeiro: Exclui-se do presente dispositivo as medidas administrativas previstas nos incisos I, II, IX, X, XI do Art. 269 do Código de Trânsito Brasileiro;

Parágrafo Segundo: Uma vez indeferido o recurso interposto pelo condutor, bem como diante de inequívoca ciência deste, as hipóteses dos incisos em epígrafe se tornam exigíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação;

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, janeiro de 2022.

FERNANDO HOLIDAY
VEREADOR



GABINETE VEREADOR FERNANDO HOLIDAY

Justificativa

O projeto de lei, ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, proíbe a execução das multas de trânsito antes do julgamento do eventual recurso interposto pelo condutor. De tal forma, garante-se a aplicação dos princípios da eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

Em outras palavras, a propositura visa reformar e garantir que o cidadão não sofra com as consequências de uma eventual e injusta penalidade imposta pela Administração. Segundo os ensinamentos de Helly Lopes Meirelles, o recurso administrativo é “todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração”.

Desta forma, o recurso administrativo endereçado à JARI deve ser enaltecido enquanto prerrogativa do cidadão, sendo inconcebível que o mesmo recorra de uma infração prenotada, ou já lançada, em seus assentamentos de condutor.

Caso a infração se perpetue, após análise criteriosa e costumeira da JARI, o condutor precisará ser notificado, para ciência de todos os ônus que recairão sobre ele.

O presente projeto de lei representa um progresso não só para todos os munícipes, mas também para todos os brasileiros que visitam a Cidade de São Paulo.

Desta forma, busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é de relevante interesse público.

FERNANDO HOLIDAY
VEREADOR